



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

LEI COMPLEMENTAR N. 012/2008

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria Cargos que menciona e dá outras providências

O povo do Município de Rodeiro, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de proteção à vida e a saúde, defesa e atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será regida pelo disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e por esta Lei e será efetivada por meio de:

- I – Programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II – Programa de proteção especial.

Parágrafo único – Os programas de proteção especial de que trata o inciso II serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e serão destinados à orientação e apoio sócio-familiar; ao abrigo; à liberdade assistida; à semiliberdade e à internação.

Art. 3º O Executivo Município poderá criar os programas e serviços a que aludem o art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia consulta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida a partir do:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Publicado por afixação no Quadro de Avisos
Em data de 18/04/08 de acordo
com o Art. 89 da LOM e registrado no livro
Próprio.

Frederico Pereira Paschoalino
Secretário Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III – Conselho Tutelar.

Capítulo II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão de instância colegiada, de caráter deliberativo, formulador de políticas, controlador de ações, de composição paritária e articulador das iniciativas de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é subordinado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção I Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, respeitada a composição paritária entre a representação governamental e não-governamental.

§ 1º Os membros governamentais serão indicados ou substituídos pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os membros não-governamentais serão indicados dentre os representantes de organismos ou entidades privadas, ou movimentos comunitários, organizados como pessoas jurídicas, com atuação expressiva na defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

§ 3º Os membros não governamentais poderão ser substituídos a qualquer tempo, por manifestação do seu segmento de representatividade, cabendo ao Regime Interno estabelecer os critérios para a perda do mandato.

§ 4º O exercício da função de Conselheiro titular e suplente é considerado serviço relevante, não remunerado.

Art. 7º O mandato dos conselheiros terá a duração de quatro anos.

Parágrafo único – O Município terá após a eleição, o prazo de 30 (trinta) dias para nomear os novos Conselheiros Governamentais.

Seção II Da competência do CMDCA

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

- I – elaborar seu Regimento Interno;
- II – formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- III – opinar na formulação das políticas sociais básicas na captação e na aplicação de recursos e naquelas de caráter supletivo, de interesse da Criança e do Adolescente;
- IV – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de criação de entidades governamentais ou da realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- V – proceder e manter o registro das inscrições e de alterações das entidades governamentais e não governamentais, além de inscrição dos programas de atendimento de crianças e adolescentes executados no âmbito do município, observado que será negado o registro às entidades que não atenderem às exigências do parágrafo único do art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA);
- VI – comunicar o registro das entidades de atendimento ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade;
- VII – elaborar a proposta orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como planos de ação e aplicação dos recursos;
- VIII – supervisionar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação da Criança e do Adolescente;
- X – coordenar a eleição, proclamar os eleitos e suplentes, dar posse aos membros do Conselho Tutelar;
- XI – solicitar à fazenda pública os recursos necessários ao funcionamento do CMDCA e do Conselho Tutelar, consignados no orçamento municipal.

Capítulo III DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Da Criação e Natureza

Art. 9º Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Rodeiro – CT, ao qual incumbe as atribuições e competências dispostas na Lei Federal nº 8.069/90 – ECA.

Art. 10. O conselho tutelar é um órgão público, que atua na esfera municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos e deveres da criança e do adolescente.

Parágrafo único – O exercício efetivo das funções de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral.

Seção II Da Composição e Funcionamento do Conselho Tutelar



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

Art. 11. O conselho tutelar será constituído de cinco membros titulares e cinco suplentes, eleitos para mandato de três anos, permitida uma recondução, dentre pessoas capazes para os atos da vida civil.

Art. 12. O processo de eleição será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público, cabendo ao CMDCA estabelecer, por intermédio de Resolução, os critérios para a eleição dos conselheiros tutelares, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Parágrafo único – Serão escolhidos, na mesma eleição, cinco suplentes.

Art. 13. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a dezoito anos;

III – residir no Município;

IV – ter concluído o ensino médio;

V – ser aprovado em prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

Art. 14. O Conselho Tutelar será supervisionado pelo CMDCA, pela autoridade Judiciária, Ministério Público.

Parágrafo único – Qualquer cidadão é parte legítima para peticionar junto ao CMDCA sobre a atuação do Conselho Tutelar.

Art. 15. O Conselho Tutelar terá apoio técnico e administrativo de uma secretaria constituída por servidores requisitados aos chefes dos Poderes Executivo ou Legislativo municipais, dentre seus funcionários ou contratados especificamente para ali atuarem.

Parágrafo único – O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, e alternar-se-ão em plantões permanentes para atendimento à noite, em finais de semana e feriados, na forma em que estabelecer o seu regimento interno.

Art. 16. O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, competindo-lhe atuar de forma a buscar a cooperação técnica com os órgãos e programas voltados para a Criança e o Adolescente.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar só podem ser revistas pelo Juiz da Infância e da Juventude, a partir de requerimento daquele que se sentir prejudicado.

§ 2º O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em Ata apenas o essencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

Art. 17. Constará da lei orçamentária municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do conselho tutelar.

Art. 18. O padrão salarial dos membros do Conselho Tutelar será de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

§ 1º A remuneração do Conselheiro Tutelar deverá ser efetuada até o quinto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 2º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§ 3º Além da remuneração mensal de que trata o caput deste artigo, constitui direito do Conselheiro Tutelar:

I – gratificação natalina, equivalente à remuneração do mês de dezembro;

II – férias remuneradas com acréscimo do terço constitucional, vedada a sua conversão em espécie;

III – licença saúde, licença paternidade e licença nojo;

IV – licença maternidade nos termos da CF/88, art. 7º, inciso XVIII.

Seção III Das Penalidades

Art. 19. São penalidades disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, em razão da natureza e gravidade da infração cometida, dos danos que dele provierem para a sociedade ou serviço público:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Perda do Mandato;

Art. 20. A advertência será sempre por escrito.

Art. 21. A suspensão poderá variar de 01 (um) a 10 (dez) dias e será aplicada quando o Conselheiro Tutelar:

I – reincidir em falta punida com advertência;

II – ausentar-se injustificadamente por 03 (três) dias consecutivos ou a 05 (cinco) alternados, num período de 30 (trinta) dias;

III – descumprir a escala dos plantões, sem justificativas aceita pelo CMDCA, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas, no período de 01 (um) ano;

IV – prática de ato definido como crime pelo código penal;

V – posse ou admissão em cargo ou função remunerada, sem a aquiescência do CMDCA, permitida esta somente quando comprovada a compatibilidade de horário.

Parágrafo único – O Conselheiro não fará jus à remuneração dos dias relativos à suspensão.

Art. 22. Perderá o mandato o conselheiro que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

- I – for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal;
- II – deixar de cumprir o Regimento Interno;
- III – praticar ato contra a Criança e o Adolescente;
- IV – reincidir em penalidade punida com suspensão igual ou superior a cinco dias.

Art. 23. A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, em processo, assegurando ao conselheiro o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Verificada a perda do mandato, o CMDCA declarará vago o posto de conselheiro dando posse imediata ao primeiro suplente.

§ 2º No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento da vaga.

Art. 24. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Seção IV

Das Competências do Conselheiro Tutelar

Art. 25. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 do Estado da Criança e do Adolescente, Lei Federal n. 8.069/90.

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Objetivo

Art. 26. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, com prazo de vigência indeterminado e tendo por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recurso destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 27. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a quem cabe a execução, o controle e a coordenação das ações de atendimento à criança e ao adolescente, sob a supervisão e fiscalização da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º As ações de que trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à Criança e ao Adolescente exposto à situação de risco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

peçoal e social, no seu desenvolvimento integral, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

§ 3º Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 28. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituído por recursos oriundos de:

I – dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e créditos adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício, para a assistência social voltada à Criança e ao Adolescente;

II – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinado;

IV – valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), e oriundas das infrações destinadas nos art. 228 a 258 da referida Lei;

V – doações dos contribuintes do Imposto de Renda, conforme art. 260 da Lei Federal nº 8.242 de 12 de outubro de 1991, substitutiva ao art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA);

VI – produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor da venda de materiais, publicações e eventos;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Municipal destinará anualmente repasse mensal ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando a sua liberação condicionada à apresentação prévia, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Plano de Aplicação do mesmo.

Art. 29. Constituem Ativos do Fundo:

I – disponibilidades monetárias em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

Art. 30. A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 31. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

Art. 32. O Poder Executivo expedirá o regulamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei.

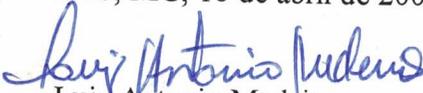
Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Revoga-se a Lei Municipal n. 382/1991.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todos quanto ao conhecimento desta Lei pertencer e tocar que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente assim como nela contém e declara.

Paço Municipal José De Filippo, Rodeiro, MG, 18 de abril de 2008.


Luiz Antonio Medeiros
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no Quadro de Avisos
Em data de 18/04/08 de acordo
com o Art. 89 da LOM e registrado no livro
Próprio.


Frederico Peretra Paschoalino
Secretário Executivo